

em ouro ou em escudos a prazos não superiores a um ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO (ARM. NA — Adriano da Costa Mucedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro
da Assisência

Decreto n.º 13:508

Convindo reunir em um só diploma os quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa, e sobretudo pô-los de harmonia com as exigências actuais dos diversos serviços da mesma instituição, derivadas do crescente aumento da sua população escolar e do desenvolvimento que os mesmos serviços têm tido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Art. 1.º O quadro do pessoal administrativo da Casa Pia de Lisboa terá a seguinte composição:

- 1 Director.
- 1 Sub-director.

Repartição de expediente

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 2 Segundos officiaes.
- 1 Visitador com a categoria de segundo official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Contabilidade e Tesouraria

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 2 Praticantes, alunos.

Repartição de Economato e Serviços Dependentes

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro official.
- 1 Segundo official.
- 1 Terceiro official.
- 1 Primeiro fiel, encarregado do depósito geral.
- 2 Segundos fiéis, sendo um encarregado da despesa e o outro da roupa e lavandaria.
- 1 Refeitoreiro.
- 1 Ajudante do refeitoreiro.

§ único. O segundo ou terceiro official da Repartição de Contabilidade e Tesouraria, da escolha e inteira confiança do respectivo chefe, será especialmente incumbido dos serviços de tesouraria, podendo e devendo no entanto, sempre que os seus afazeres o permitam, auxiliar os demais serviços da sua repartição.

Art. 2.º O quadro do pessoal pedagógico da Casa Pia de Lisboa será assim composto:

a) Para o ensino de instrução primária geral:

- 14 professores efectivos, equiparados, para todos os efeitos, aos professores de instrução primária geral, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918;

b) Para o ensino das disciplinas do curso comercial:

- 10 professores efectivos, para todos os efeitos equiparados aos professores efectivos das escolas de ensino elementar comercial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 4:611, de 29 de Junho de 1918, sendo: 4 de linguas; 1 de aritmética, álgebra e geometria; 1 de geografia geral e comercial; 1 de física, química, sciências naturais e tecnologia; 1 de história, instrução cívica, direito usual e economia política; 1 de contabilidade e escrituração comercial e 1 de caligrafia, estenografia e dactilografia;

c) Para o ensino das disciplinas do curso industrial ou de artes e officios:

- 8 Professores efectivos, equiparados para todos os efeitos aos professores do curso comercial da Casa Pia, nos termos do decreto-lei n.º 5:753, de 30 de Abril de 1919, sendo: 3 para o ensino da parte literária e geral; 1 de física, química e tecnologia; 4 de desenho.
- 5 mestres das officinas-escolas, equiparados para todos os efeitos aos mestres das escolas do ensino elementar industrial dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

d) Para o ensino de trabalhos manuaes:

- 2 Professores.

e) Para o ensino das disciplinas do curso de sargentos de infantaria:

- 2 Professores, officiaes do exército, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do director da Casa Pia, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914.
- 1 Segundo sargento instrutor por cada vinte alunos.

f) Para a educação física:

- 2 Professores.

g) Para o ensino de música instrumental:

- 1 Professor.

h) Para o ensino de canto coral e rudimentos de música:

- 1 Professor.

i) Para o ensino nas aulas do Instituto de Surdos-Mudos:

- 5 Professores ou professoras para os alunos da secção masculina; e

3 professoras para os alunos da secção feminina; sendo uma para o ensino de desenho, costura e corte.

f) Para o ensino nas aulas da secção de anormais pedagógicos:

1 Professor do quadro de instrução primária.

§ 1.º Para substituir os professores efectivos nos seus impedimentos legais ou quando se torne necessário o desdobramento de turmas por motivo do aumento da população escolar, e de cuja regência aqueles não possam incumbir-se, serão contratados professores provisórios para os diferentes ramos de ensino, mediante autorização ministerial sob proposta fundamentada do director da Casa Pia. Estes professores vencerão apenas durante a época lectiva e serão dispensados logo que cessem os motivos que hajam dado lugar ao seu contrato.

§ 2.º Para coadjuvar os mestres das oficinas-escolas no ensino dos seus alunos, haverá o número de ajudantes que a direcção da Casa Pia julgar indispensável e que serão assalariados como jornaleiros.

§ 3.º Um dos professores da Casa Pia terá a seu cargo os serviços da biblioteca, pelo que será abonada a gratificação respectiva.

§ 4.º Mediante despacho ministerial sob proposta fundamentada da direcção da Casa Pia, fica autorizado, quando se julgue conveniente e os recursos financeiros o permitam, o estabelecimento de uma ou mais oficinas-escolas além das que presentemente existem, e, consequentemente, o alargamento do quadro dos mestres.

§ 5.º Se a direcção da Casa Pia, por motivo de ordem económica, assim o julgar conveniente, poderá o mestre de qualquer das oficinas-escolas do curso industrial ser cumulativamente incumbido, desde que para isso tenha a necessária competência, do ensino dos alunos de uma outra oficina já criada ou que o venha a ser e que com a sua tenha afinidade, tendo direito a receber por essa acumulação os vencimentos por lei estabelecidos para casos idênticos.

Art. 3.º O quadro do pessoal dos serviços do contencioso terá a seguinte composição:

1 Advogado.
1 Procurador.

§ único. A Casa Pia de Lisboa não pode ser condenada em custas, multas ou selos de processos; e em todas as causas em que seja interessada e seu seguimento em juízo é representada em Lisboa, activa e passivamente, pelo seu director, a quem é facultado escolher para seu advogado e procurador, respectivamente, o chefe do contencioso e o procurador da extinta Provedoria da Assistência, os quais, nas causas em que intervierem, são equiparados aos agentes do Ministério Público, e, como tais, dispensados de preparos e selos. Fora de Lisboa, a representação da Casa Pia em juízo far-se há por intermédio dos delegados do Procurador da República e mais agentes do Ministério Público, ou por intermédio do seu advogado e procurador quando a direcção o julgar conveniente.

Art. 4.º O quadro do pessoal dos serviços clínicos, da inspecção médico-escolar e de enfermagem será assim constituído:

2 Médicos de clínica geral.
1 Médico oftalmologista.
1 Médico inspector escolar.
1 Médico especializado para a secção de anormais pedagógicos.
2 Enfermeiros.

§ único. Para os exames e tratamentos especiais (bôca, garganta, ouvidos, etc.) a direcção da Casa Pia, sempre que seja necessário e possível, aproveitará as consultas externas dos hospitais, podendo, no entanto, mediante autorização ministerial, contratar médicos especialistas.

Art. 5.º O quadro do pessoal dos serviços de vigilância e disciplina terá a seguinte composição:

1 Prefeito chefe.
18 Prefeitos de 1.ª classe.
11 Prefeitos de 2.ª classe.
1 Vigilante (do sexo feminino).

§ 1.º O prefeito chefe será escolhido pelo director entre os prefeitos de 1.ª classe.

§ 2.º Consideram-se prefeitos de 1.ª classe, além do chefe dos prefeitos e seu ajudante, os que tenham permanentemente a seu cargo alguns dos colégios em que se divide o internato, e portanto a responsabilidade directa do respectivo mobiliário, roupas e demais objectos de vestuário e calçado dos alunos.

Art. 6.º O quadro do pessoal dos serviços de policia do estabelecimento terá a seguinte composição:

1 Guarda chefe.
10 Guardas.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor e serventuário da Casa Pia será assim constituído:

2 Contínuos.
18 Serventes.

§ único. O pessoal serventuário será distribuído pelos diversos serviços da Casa Pia pela forma que a direcção julgar mais conveniente.

Art. 8.º Para todos os demais serviços da Casa Pia de Lisboa será assalariado pelo director o pessoal jornaleiro que for considerado indispensável.

Disposições gerais e transitórias

Art. 9.º Os lugares de director e sub-director são de serventia vitalicia e da escolha e nomeação do Governo. Os lugares de chefes de repartição, de primeiro, segundo e terceiro oficiais, de visitador, de fiéis, de professores, de mestres de oficinas escolas do curso industrial, quando atinjam cinco anos de bom e efectivo serviço, e de médicos são de serventia vitalicia e de nomeação do Governo, sob proposta do director da Casa Pia, a cuja exclusiva competência fica o provimento dos restantes lugares dos quadros.

Art. 10.º Os vencimentos melhorados e gratificações dos funcionários dos diversos quadros da Casa Pia de Lisboa serão os que por lei estão ou fôrem estabelecidos para funcionários de igual categoria ou seus equiparados, recebendo, como até aqui, os vencimentos de categoria e exercício e as gratificações pelos fundos privativos da mesma instituição, e as melhorias pelos cofres do Estado.

Art. 11.º Os vencimentos das professoras effectivas da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa são iguais aos dos professores efectivos da secção masculina do mesmo Instituto.

Art. 12.º O pessoal contratado, interino e assalariado que presentemente se encontra desempenhando lugares dos quadros é pelo presente decreto-lei colocado na effectividade desses lugares.

Art. 13.º Os actuais funcionários dos diversos serviços serão colocados nos quadros respectivos por forma a preencher os lugares de mais elevada categoria, para o que se farão as promoções e transferências que forem

necessárias, devendo depois a direcção da Casa Pia propor ao Governo, ou fazer na parte que é da sua competência, a nomeação dos indivíduos que devem ser providos nos restantes lugares, a fim de que todos os serviços fiquem dotados com o pessoal indispensável para o seu cabal e regular desempenho.

Art. 14.º Ao actual cozinheiro e seu ajudante e aos actuais serventes do refeitório e cozinha são mantidos, enquanto estiverem ao serviço da Casa Pia, os vencimentos a que têm ou tiverem direito os seus equiparados e as regalias de que actualmente gozam.

Art. 15.º Os serviços administrativos e de disciplina da secção feminina do Instituto de Surdos-Mudos e da secção de anormais pedagógicos estarão a cargo, respectivamente, de uma das professoras daquela secção e do professor desta, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

Art. 16.º Aos funcionários dos diversos quadros e ao pessoal de que trata o artigo 14.º do presente decreto é mantido o direito à aposentação nos termos da legislação respectiva.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Douro* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão tenente encarregado do comando . . .	1	
Primeiro engenheiro maquinista	1	2

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Grumetes de manobra	6	
Dispenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	13

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundo sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	6	8

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Cabo torpedeiro	1	
Cabo telegrafista	1	
Cabos fogueiros	2	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiros fogueiros	13	
Grumetes fogueiros	8	32
Total		55

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1927.—
O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Rectificação

No decreto n.º 13:474, onde se lê: «Comando Geral da Armada», deve ler-se: «Conselho General da Armada».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 21 de Abril de 1927.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:509

Estando concluído o original para a continuação da impressão do 3.º volume da memória *O Terremoto do 1.º de Novembro de 1755 em Portugal*, pelo engenheiro *F. L. Pereira de Sousa*, em serviço nos Serviços Geológicos, e sendo conveniente providenciar para que tam importante trabalho não sofra interrupção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 5.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, no capitulo 15.º, artigo 139.º, a fim de, com as disponibilidades existentes na referida dotação, ocorrer ao pagamento da impressão das publicações a cargo dos Serviços Geológicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.